

00131.000025/2022-31



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

Decisão nº 198/2022/CMRI

Brasília, 29 de novembro de 2022.

RECURSO NUP: **18882.000291/2022-37**RECORRENTE: **C. N. C.**ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA: **Banco do Brasil S.A. – BB**

1. RELATÓRIO

1.1. PEDIDO ORIGINAL

O Cidadão solicita o documento que comprova que é dele a titularidade do imóvel ao qual se refere o Banco do Brasil em demanda judicial decorrente de procedimento administrativo disciplinar do qual ele foi parte.

1.2. MANIFESTAÇÕES DO ÓRGÃO/ENTIDADE REQUERIDA

Resposta inicial: O Órgão Requerido entendeu que a solicitação não se trata de pedido de informação, nos termos da Lei nº 12.527, de 2011, mas sim de reclamação/questionamento/pedido de providências. Assim, informou os canais apropriados para tratamento de tais demandas.

1ª Instância: O Requerente reiterou o pedido inicial. O BB ratificou a resposta anteriormente prestada e indeferiu o recurso.

2ª Instância: O Requerente repisou os termos do pedido inicial. O Requerido indeferiu o recurso, reiterando seu posicionamento e acrescentando que o assunto se encontra judicializado e que, portanto, os requerimentos e questionamentos relacionados devem ser direcionados às instâncias judiciais.

1.3. RECURSO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO – CGU

O Requerente interpôs recurso reiterando o pedido inicial. A Controladoria-Geral da União realizou interlocução com o Banco do Brasil, para coletar esclarecimentos adicionais sobre a negativa de acesso. Em resposta, o Banco do Brasil informou que *“o documento solicitado pelo cidadão foi obtido pela 1ª Vara do Trabalho de Itaperuna/RJ, resultante de determinação judicial, para Reclamatória Trabalhista, em que são partes o requerente e o demandado”*. Destacou ainda que o processo judicial tramita em segredo de justiça, estando restrita a consulta às partes e respectivos procuradores. A CGU observou que o direito de consultar os autos de processo que se encontra em segredo de justiça é, de fato, restrito às partes e aos seus procuradores, conforme o art. 189, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil. A Controladoria pontuou em seu parecer que a Lei de Acesso à Informação não

afasta o sigilo das informações sobre as quais recai o segredo de justiça, de acordo com o art. 22. Desse modo, concluiu pelo acolhimento da negativa de acesso, com fundamento no dispositivo citado e, ainda, amparado por precedentes julgados em 3ª instância, com destaque aos NUPs 01481.000139/2022-74 e 03005.118142/2021-11. Decidiu, portanto, a CGU pelo indeferimento do recurso, com base no art. 22 da Lei nº 12.527, de 2011, tendo em vista que o documento solicitado integra processo judicial em trâmite sob segredo de justiça.

1.4. RECURSO À COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES – CMRI

O Requerente faz alegações sobre irregularidades no procedimento disciplinar, aduzindo que não teve acesso aos autos do PAD no qual ele recebera penalidade disciplinar e que, para ingressar com uma rescisória em face das acusações do Banco do Brasil, necessita das informações contidas no referido processo. Assim sendo, expressamente requer *“o nome/matricula de quem incluiu os CPFs que o BB me acusa”*. Além disso, acrescenta outros questionamentos sobre assuntos que foram objeto do inquérito administrativo e aduz que o Requerido fez uso de documento falso no processo judicial.

2. ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO À CMRI

O recurso foi interposto dentro do prazo legal de 10 dias da ciência da decisão, sendo, dessa forma, tempestivo. O Recorrente utilizou-se do recurso conferido pelo artigo 24 do Decreto nº 7.724, de 2012. O Interessado é o legitimado para recorrer nos termos da Lei nº 9.784, de 1999. Não obstante, o teor do recurso consiste em reclamações e denúncias, que estão fora do escopo da Lei de Acesso à Informação, e em pedidos diversos da solicitação original, que constituem inovação em fase recursal. Pelo não conhecimento.

3. ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO À CMRI

Em análise aos autos, verifica-se que o Requerido, em que pese tenha entendido, a princípio, nas respostas ao pedido inicial e aos recursos de 1ª e 2ª instâncias, que a demanda do cidadão não consiste em pedido de acesso à informação, informou à CGU, em sede de recurso 3ª instância, que o objeto do pedido faz parte dos autos de processo judicial em curso sob segredo de justiça, o que fundamentou a decisão da Controladoria pelo indeferimento do recurso de 3ª instância. Consta que no pedido inicial o cidadão manifestou interesse em obter documento que comprove a sua titularidade de imóvel, ante a alegação do Banco do Brasil em processo judicial, tendo expressado o desejo de receber, exemplificativamente, *“escritura, cópia autenticada (não confio mais no banco), documento de posse na registrado na época que o imóvel é meu”*. No presente recurso, o Requerente não faz qualquer menção ao objeto do pedido inicial, todavia, descreve a intenção de ingressar com ação rescisória para a qual necessitaria de informações constantes de um procedimento administrativo do qual foi parte, expressamente incluindo um novo pedido nos seguintes termos: *“A fim de entrar com uma ação ‘RESCISÓRIA’ solicito o nome/matricula de quem incluiu os CPFs que o “BB” me acusa”*. Não se confundem o objeto do pedido original e o do que foi apresentado em recurso para julgamento desta Comissão. No recurso ora em análise são solicitadas informações a respeito de fatos, acusações e registros contidos em procedimento disciplinar, com a especificação do interesse em obter os nomes e os números de matrícula de servidores que teriam realizado os procedimentos que foram objeto de investigação administrativa, ao passo que no pedido inicial havia sido solicitada a apresentação de um documento constante de processo judicial, que comprove a titularidade de determinado bem imóvel. Ou seja, trata-se de pedido novo, que não foi tratado e analisado pelo Órgão Requerido e pelas instâncias recursais anteriores. Dessa forma, resta caracterizada, no presente caso, a inovação recursal, aplicando-se a Súmula CMRI nº 02, de 2015, em vista da qual esta Comissão é impossibilitada de analisar e dar tratamento à demanda, devendo assim o Requerente formular um novo requerimento, especificando de forma clara e precisa o objeto do seu pedido de informação. Além disso, as alegações de irregularidades ocorridas no procedimento disciplinar com teor de protesto e as acusações de litigância de má-fé por parte do Banco do Brasil, configuram manifestações de Ouvidoria, não abrangidas pelo escopo do direito ao acesso à informação, disposto nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, passíveis de registro em campo específico na Plataforma Fala.BR para seu devido tratamento. Face o exposto, decide-se pelo não conhecimento do recurso, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011, e na Súmula CMRI nº 02, de 2015.

4.DECISÃO

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, decide pelo não conhecimento do recurso, porque reclamações e denúncias estão fora do escopo do direito de acesso à informação regulamentado pela Lei nº 12.527, de 2011; e porque inovações recursais não apreciadas pelas instâncias prévias são passíveis de não conhecimento por este Colegiado, nos termos da Súmula CMRI nº 2, de 2015.

5.PROVIDÊNCIAS

A Secretaria-Executiva da CMRI cientificará da presente decisão o Recorrente, o Banco do Brasil e a Controladoria-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Gomes Pedrosa, Presidente Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 14:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosimar da Silva Suzano, Supervisor(a)**, em 06/12/2022, às 15:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Osmar Lootens Machado, Membro Suplente da CMRI**, em 06/12/2022, às 17:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Tarciana Barreto Sá, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 11:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Fábio do Valle Valgas da Silva, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 12:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Terra Teles Meneses, Membro Suplente da CMRI**, em 12/12/2022, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3773347** e o código CRC **39A92C9E** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0